

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Processo nº 32968/2012

LEI Nº 6.761, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Projeto de Lei nº 25/2019 - Executivo Municipal

Dispõe sobre a alteração do Anexo V da Lei Municipal nº 6.309, de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico de São Bernardo do Campo - AR-SBC, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo V - Quadro de Vencimentos - Cargos em Comissão e Efetivos, da Lei Municipal nº 6.309, de 13 de novembro de 2013, com a redação do Quadro V dada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 6.675, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar de acordo com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
28 de fevereiro de 2019

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA

Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

MARCELO DE LIMA FERNANDES

Secretário de Serviços Urbanos

JOSÉ LUIZ GAVINELLI

Secretário de Finanças

JOÃO ABUKATER NETO

Secretário de Habitação

DELSON JOSÉ AMADOR

Secretário de Transportes e Vias Públicas

LUCIANO EBER NUNES PEREIRA

Secretário de Obras e Planejamento Estratégico

PEDRO ANTONIO AGUIAR PINHEIRO

Secretário de Administração e Inovação

JULIA BENICIO DA SILVA

Secretária de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MÔNICA LEÇA

Secretária-Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 6.761, de 28 de fevereiro de 2019)

ANEXO V

QUADRO DE VENCIMENTOS
CARGOS EM COMISSÃO E EFETIVOS
SITUAÇÃO ANTERIOR

CARGOS	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Diretor-Presidente	VI	21.527,26
.....
Diretor Técnico	V	17.221,81
Diretor de Desestatização e Parcerias	V	17.221,81
Diretor Administrativo e Financeiro	V	17.221,81
Assessor de Controle Social	IV	12.055,28
Analista de Regulação	III	8.463,90
Analista Administrativo e Financeiro	II	6.771,12
Assessor II	II	6.771,12
Assessor I	I	3.710,78
Agente de Apoio Administrativo	I	3.710,78

ANEXO V

QUADRO DE VENCIMENTOS
CARGOS EM COMISSÃO E EFETIVOS
SITUAÇÃO ATUAL

CARGOS	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Diretor-Presidente	VI	22.132,18
Diretor Técnico	V	17.705,74
Diretor de Desestatização e Parcerias	V	17.705,74
Diretor Administrativo e Financeiro	V	17.705,74
Assessor de Controle Social	IV	12.394,03
Assessor II	II	6.961,39
Assessor I	I	3.815,05
Analista de Regulação	III	8.701,74
Analista Administrativo e Financeiro	II	6.961,39
Analista de Contabilidade	III	8.701,74
Agente de Apoio Administrativo	I	3.815,05

Processo nº 80354/2017

LEI Nº 6.762, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

Projeto de Lei nº 26/2019 - Executivo Municipal

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de ensino, aprendizagem e formação nos âmbitos formal, não-formal, individual e coletivo, fundamentados na reflexão crítica e inovadora, na construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando a melhoria da qualidade da vida, a conscientização da importância da preservação e conservação do meio ambiente, e a uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Art. 3º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Ambiental é criada em consonância com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), a Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental – ENCEA e a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 5º A construção da educação ambiental implica processos de tomada de consciência, intervenção direta, regulamentação, contratualismo, cooperação, iniciativas organizadas e ativismo, que abrangem e fortalecem a articulação de diferentes agentes sociais, nos âmbitos formal e não-formal.

Parágrafo único. A educação ambiental pode realizar-se dos seguintes modos:

I - na ação dos agentes sociais em desempenhar gestão territorial sustentável e educadora;

II - na formação de educadores, agentes e monitores ambientais;

III - em ações de educação ambiental socioambiental;

IV - em campanhas de conscientização;

V - em seminários, palestras e congressos; ou

VI - outras ações com finalidades e meios semelhantes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do ser humano como parte integrante do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada, por todos os atores, das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - respeito à pluralidade, respeito ao indivíduo e à cultura;

IX - a promoção da cultura de paz e não-violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e qualidade de vida; e

X - a valorização e difusão de ações que visem a restauração ou recuperação de ambientes degradados.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as Cidades do Grande ABC, e regiões da macrometrópole paulista, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos tradicionais e indígenas e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

IX - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, à questão das mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento sustentável das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna; contemplar também a proteção e bem-estar animal (domésticos e silvestres), tráfico de animais e posse responsável;

X - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

a) redes de Educação Ambiental;

b) coletivos educadores e outros coletivos organizados;

c) Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida;

d) fóruns, colegiados, câmaras técnicas, comissões;

e) demais entidades representativas.

XI - a gestão democrática, com participação popular, do monitoramento e controle das políticas atinentes às questões ambientais; e

XII - a criação e conservação da memória jornalística, histórica e cartográfica das ações, acontecimentos, políticas e mobilizações em prol do meio ambiente no Município.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos para a promoção da educação ambiental no âmbito do Município:

I - plano Municipal de Educação Ambiental;

II - diagnóstico Territorial Socioambiental;

III - difusão de Informações Ambientais, Sistema de Informação da Qualidade Ambiental, Atlas Ambiental;

IV - programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;

V - capacitação de recursos humanos e mobilização social;

VI - elaboração e divulgação de material educativo;

VII - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

VIII - parcerias e formação de redes;

IX - estímulo e promoção de ações de educação ambiental e arte educação;

X - recursos humanos, materiais e financeiros;

XI - fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;

XII - fomento a termos de cooperação governamentais e privadas na produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental;

XIII - a Educação Ambiental comparada, no que se refere a práticas exitosas nacionais ou internacionais;

XIV - as unidades de conservação da natureza, as demais áreas verdes públicas, os rios, a fauna e a flora presentes no Município; e

XV - comissão Interinstitucional de Educação Ambiental com participação da sociedade.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Art. 9º O Município, por meio do sistema de administração da qualidade ambiental, coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, é responsável pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com o fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública e participativa.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Direta do Município de São Bernardo do Campo e organizações privadas desenvolvam programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES VINCULADAS

Art. 10. São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

I - a formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;

II - articulação com o setor de comunicação para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;

III - fomento a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;

IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;

V - desenvolvimento de programas e projetos, os quais devem ser acompanhados e avaliados;

VI - canais para a participação do cidadão e da sociedade civil sobre a temática de educação ambiental;

VII - o trabalho em conjunto com a iniciativa privada, visando a redução da geração de resíduos plásticos e papéis, o não desperdício, a preservação e a conservação dos recursos naturais; e

VIII - o estímulo de vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento do ecossistema e suas relações.

Art. 11. Os planos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

I - áreas verdes;

II - combate à poluição em todas as suas formas;

III - ocupação de áreas ambientalmente protegidas;

IV - inclusão e exclusão social;

V - saneamento e Saúde Ambiental;

VI - trânsito e transporte público na região;

VII - proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;

VIII - políticas de urbanização;

IX - políticas da zona rural e terras indígenas da Cidade e da região (Portaria FUNAI nº 2302/MJ/2011 – Decreto 1775/96);

X - ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de resíduos recicláveis;

XI - proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;

XII - sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;

XIII - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

XIV - promoção da Mobilidade Urbana Sustentável;

XV - áreas contaminadas;

XVI - políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas;

XVII - conscientização das empresas sobre a importância do licenciamento ambiental; e

XVIII - outras questões ou fatores ambientais.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 12. Entende-se por educação ambiental de caráter formal a educação escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - os níveis de educação:

a) educação básica;

b) educação superior;

II - as modalidades de ensino:

a) educação de jovens e adultos;

b) educação especial;

c) educação profissional e tecnológica;

d) educação de campo;

e) educação escolar indígena; e

f) educação à distância.

Art. 13. A educação ambiental formal será promovida:

I - na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;

II - na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;

III - em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior;

IV - em programas, ações e projetos criados, planejados e desenvolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, que poderão associar-se às ações educacionais regulares desenvolvidas no Município; e

V - em programas da educação ambiental formal que priorizarão a formação de multiplicadores, em especial, da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A Administração promoverá a adequada integração ou coordenação entre as Secretarias de Educação e de Meio Ambiente e Proteção Animal, no que diz respeito ao esforço para a promoção e difusão da Educação Ambiental de boa qualidade aos cidadãos.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 14. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Município incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - recursos humanos, imateriais e culturais, tais como visitas monitoradas, exposições, formação de agentes ambientais, capacitação para professores, contratação de especialistas e professores, e assemelhados;

II - recursos naturais e espaços especialmente dedicados à educação ambiental, como Escolas Municipais de Educação Ambiental;

III - recursos tecnológicos - ações como criação, desenvolvimento e aplicação de páginas na internet, jogos e softwares, voltados para educação ambiental;

IV - publicações - sua criação, desenvolvimento e divulgação;

V - o estímulo à percepção ambiental, às ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente; e

VI - os meios de comunicação (jornais, televisão, rádio, internet, redes sociais, entre outros) como parceiros na difusão de informações para mobilização e fortalecimento da percepção socioambiental.

Art. 15. A educação ambiental não formal será promovida para toda a comunidade e, em especial:

I - para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;

II - às associações de moradores, especialmente na área de proteção aos mananciais;

III - à população em geral, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa; e

IV - aos colaboradores de organizações privadas de todos os setores.

Art. 16. Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

Art. 17. Nas estratégias de promoção da educação ambiental no âmbito não formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental - ENCEA, priorizando as metodologias de educação ambiental e arte educação.

Art. 18. Entende-se por Educação Ambiental a inter-relação entre comunicação e educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de expressão dos membros das comunidades e melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania, a qual deve ocorrer por meio dos eixos:

I - a educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;

II - promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;

III - utilização das tecnologias de informação/comunicação por meio do uso criativo dos meios de comunicação; e

IV - comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos, promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.

Art. 19. Entende-se por Arte Educação como meio aos processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera, valoriza e utiliza a diversidade cultural, a qual deve ocorrer por metodologia que:

I - solicita a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;

II - promove uma compreensão mais significativa das questões sociais;

III - revela o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura; e

IV - favorece a abertura à riqueza e à diversidade cultural, permitindo que os seres humanos compreendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tornando-se mais permeáveis à compreensão do outro, fortalecendo a empatia.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental será custeada com recursos do tesouro municipal, devidamente previsto nas peças orçamentárias: PPA, LDO e LOA.

Art. 21. O Fundo Municipal de Recuperação Ambiental - FMRA, gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, financiará projetos de educação ambiental.

Art. 22. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente a ser comemorada no Município no mês de junho, com a realização de atividades oficiais promovidas pelo Poder Público.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,

28 de fevereiro de 2019

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA

Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

JOSÉ LUIZ GAVINELLI

Secretário de Finanças

SILVIA DE ARAÚJO DONNINI

Secretária de Educação

JOSÉ CARLOS GOBBIS PAGLIUCA

Secretário de Meio Ambiente e Proteção Animal

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em

MÔNICA LEÇA

Secretária-Chefe de Gabinete